

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em virtude da impugnação parcial de despesas por ocasião da análise da prestação de contas do Convênio Incra/CRT/DF 59.400/2005 (Siafi 544942), firmado com o Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), cujo objeto era a capacitação e a formação continuada de 700 trabalhadores rurais assentados, jovens e adultos, em 14 cursos intensivos, de forma a contribuir com o desenvolvimento dos assentamentos da reforma agrária em 23 estados da federação.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 815.925,60, sendo que R\$ 741.165,60 ficariam a cargo do concedente e R\$ 74.760,00 do conveniente a título de contrapartida.

3. Os recursos previstos foram descentralizados em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 211.761,60, por meio da Ordem Bancária 2006OB900287, de 31/1/2006; a segunda, no valor de R\$ 272.904,00, por meio das Ordens Bancárias 2006OB904923 e 2006OB904926, ambas de 27/12/2006; e a terceira, no valor de R\$ 256.500,00, por meio da Ordem Bancária 2007OB902361, de 25/6/2007.

4. Na fase interna da TCE, embora se tenha atestado o cumprimento do objeto, o órgão concedente concluiu pela impugnação parcial de despesas, no montante de R\$ 183.379,45, devido a inidoneidade, impropriedades ou irregularidades nos respectivos documentos comprobatórios. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

5. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada aprofundou os exames de tal maneira que o valor total do débito foi reduzido para R\$ 140.295,77, conforme exposto no relatório precedente. Os responsáveis foram regularmente citados mas quedaram-se silentes. Ao final, propôs julgar irregulares as presentes contas, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, que contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

7. Conforme relatório precedente, concluiu-se que houve cumprimento do objeto pactuado. Todavia, a simples execução física não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Isso porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e aplicação no objeto proposto.

8. Restou demonstrado nos autos que diversos foram os documentos que se mostraram inaptos a comprovar as despesas, o que impediu a configuração do necessário nexo de causalidade.

9. Os responsáveis, embora regularmente citados, deixaram de apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor, exceto o crédito de devolução de recursos realizada pela entidade ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 62.333,35, em 24/11/2008, já apontado nos autos.

11. Portanto, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé objetiva dos agentes, o que autoriza o imediato



juízo definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator